

Parecer do Comité das Regiões sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição»

(2004/C 109/06)

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição» [COM(2003) 550 final — 2003/0210 (COD)];

a decisão do Conselho, de 3 de Outubro de 2003, de, nos termos e para os efeitos do 1.º parágrafo do artigo 175.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o consultar sobre esta matéria;

a decisão da Mesa, de 19 de Junho de 2003, de incumbir a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da elaboração dos trabalhos preparatórios;

o seu parecer sobre a «Proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água» [CdR 171/97 fin ⁽¹⁾];

a «Directiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água»;

o seu parecer sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente: «Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha», sexto programa de acção em matéria de ambiente, e a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o programa comunitário de acção em matéria de ambiente 2001-2010» [CdR 36/2001 fin ⁽²⁾];

o seu projecto de parecer (CdR 240/2003 rev. 1), adoptado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável em 12 de Dezembro de 2003, do qual foi relator Johannes FLENSTED-JENSEN, Presidente da Circunscrição de Århus (DK, PSE)

e considerando

- 1) que as águas subterrâneas são um recurso em risco, que é vital para i) a qualidade do ambiente numa série de ecossistemas aquáticos e terrestres, ii) a produção industrial e agrícola e iii) o abastecimento de água potável;
- 2) que a protecção quantitativa e qualitativa das águas subterrâneas devia, por isso, adquirir particular prioridade política no plano nacional e europeu, sendo necessárias iniciativas pan-europeias que harmonizem tanto quanto possível a regulamentação aplicável, dadas as grandes diferenças naturais existentes entre as massas de água subterrâneas da Europa;
- 3) que o aspecto quantitativo das massas de água subterrâneas é tratado na directiva-quadro no domínio da água (DQA), pelo que é a directiva «águas subterrâneas» que se ocupa do qualitativo;

adoptou na 53.ª reunião plenária de 11 e 12 de Fevereiro de 2004 (sessão de 11 de Fevereiro) o seguinte parecer:

⁽¹⁾ JO C 180 de 11.6.1998, p. 38.

⁽²⁾ JO C 357 de 14.12.2001, p. 44.

1. Pontos de vista do Comité das Regiões

O Comité das Regiões

1.1 considera que quer a proposta da Comissão de uma nova directiva em matéria de águas subterrâneas quer a directiva-quadro (ou directiva-mãe) exprimem uma estratégia geral sensata do ponto de vista ambiental e socioeconómico, valorizando a prevenção da poluição e a reabilitação do ambiente deteriorado;

1.2 a essa luz, acolhe favoravelmente a proposta de uma nova directiva em matéria de águas subterrâneas e considera-a um bom complemento das disposições da directiva-quadro no domínio da água nessa área específica;

1.3 louva o facto de a proposta não conter uma lista exaustiva de normas pan-europeias de qualidade sob a forma de limiares para o teor dos diferentes poluentes, limitando-se a conter certos limiares ao abrigo de instrumentos comunitários já adoptados, entre os quais as directivas «nitratos», «produtos fitossanitários» e «biocidas»;

1.4 constata com satisfação que, em vez de normas pan-europeias de qualidade, os Estados-Membros estabeleçam limiares para poluentes relevantes — quer naturais quer artificiais — com base nos critérios constantes na directiva;

1.5 aprova que a directiva elabore uma lista mínima de substâncias artificiais para as quais os Estados-Membros devem estabelecer limiares;

1.6 considera correcto o procedimento previsto de, com base nos relatórios dos Estados-Membros, a Comissão poder decidir a posteriori se existe uma base que justifique propor normas pan-europeias de qualidade no quadro de uma harmonização suplementar da regulamentação neste domínio;

1.7 parte do princípio de que o CR será consultado sobre eventuais alterações do anexo I da directiva, que contém as referidas normas pan-europeias de qualidade;

1.8 considera necessário as normas pan-europeias de qualidade — tanto actuais como futuras — poderem ser tornadas mais rigorosas a nível dos Estados-Membros, com vista a proteger as águas de superfície;

1.9 deseja ainda sublinhar que, na tarefa de agrupamento de massas de água subterrâneas e de concepção da rede de monitorização, será necessário os Estados-Membros garantirem que a comparação da qualidade das águas subterrâneas será feita em «material homogéneo», isto é, com condições geológicas e de oxidação (reacção «redox») equiparáveis.

2. Recomendações do Comité das Regiões

O Comité das Regiões

2.1 recomenda que da directiva «águas subterrâneas» sobressaia o facto de os limiares nacionais deverem poder ser tornados mais rigorosos pelas autoridades regionais de gestão

dos recursos hídricos, caso tal se revele necessário para atingir os objectivos ambientais da directiva-quadro no domínio da água nas respectivas regiões hidrográficas;

2.2 recomenda que, sempre que nas águas subterrâneas não forem conhecidos os níveis de concentração de fundo das substâncias naturalmente presentes, estes sejam fixados de acordo com as melhores estimativas profissionais até se dispor dos dados resultantes da monitorização. Nalguns casos, será, porém, difícil obter quaisquer níveis de concentração de fundo;

2.3 recomenda que os Estados-Membros assegurem que na identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações de poluentes em determinada massa ou grupo de massas de água subterrâneas se utilizem locais de monitorização comparáveis;

2.4 recomenda que o fósforo seja incluído na lista mínima que consta da parte A.1 do anexo III da proposta de directiva, por se tratar de substância que representa a prazo uma ameaça para a qualidade química das águas subterrâneas;

2.5 recomenda que, caso as zonas contaminadas de antigos terrenos industriais não possam ser reabilitadas de forma equilibrada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da directiva-quadro no domínio da água, estas disposições sejam alteradas logo que possível. Nessa ocasião, haverá também que considerar a hipótese de recuperar o conceito de «zonas de gestão de riscos» e de o reintegrar nos planos de gestão dos recursos hídricos para as regiões hidrográficas, pelo facto de tal conceito ter em conta aspectos ecológicos e económicos, bem como a respectiva viabilidade prática;

2.6 recomenda que do n.º 3 do artigo 4.º da directiva «águas subterrâneas» se destaque claramente que comité específico será solicitado a pronunciar-se sobre as alterações ao anexo I da referida directiva;

2.7 recomenda que o CR seja chamado a participar tanto quanto possível em futuras alterações da directiva «águas subterrâneas», bem como em importantes ajustes a efectuar nos seus anexos II a IV, visto que muitas das autarquias locais e regionais possuem grande experiência técnica e administrativa na gestão das águas subterrâneas, e exorta, por conseguinte, os Estados-Membros a recorrerem a essa experiência sempre que trabalhem com a directiva;

2.8 reconhece que a proposta de directiva, enquanto parte da directiva-quadro no domínio da água, terá importantes consequências financeiras para os Estados-Membros e exorta a que os actuais e os futuros planos financeiros inscrevam o ónus económico imposto aos Estados-Membros para a consecução dos objectivos ambientais da directiva-quadro no domínio da água.

2.9 propõe, com base nisso, as seguintes alterações concretas:

Recomendação 2.1

N.º 1 do artigo 4.º

Texto da Proposta da Comissão	Proposta de alteração do Comité das Regiões
<p>1. Com base no processo de caracterização a cumprir nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE e das secções 2.1 e 2.2 do seu Anexo II, em conformidade com o procedimento descrito no Anexo II da presente directiva, e tendo em conta os custos económicos e sociais, os Estados-Membros estabelecerão, até 22 de Dezembro de 2005, limiares para cada um dos poluentes que, no seu território, tenham sido identificados como contribuindo para a caracterização das massas ou grupo de massas de água subterrâneas como massas de água em risco. Os Estados-Membros estabelecerão, no mínimo, limiares para os poluentes referidos nas partes A.1 e A.2 do Anexo III da presente directiva. Esses limiares serão, nomeadamente, utilizados para a realização da análise do estado das águas subterrâneas prevista no nº 2 do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.</p> <p>Esses limiares podem ser estabelecidos a nível nacional, a nível da região hidrográfica ou a nível da massa ou grupo de massas de água subterrâneas.</p>	<p>1. Com base no processo de caracterização a cumprir nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE e das secções 2.1 e 2.2 do seu Anexo II, em conformidade com o procedimento descrito no Anexo II da presente directiva, e tendo em conta os custos económicos e sociais, os Estados-Membros estabelecerão, até 22 de Dezembro de 2005, limiares para cada um dos poluentes que, no seu território, tenham sido identificados como contribuindo para a caracterização das massas ou grupo de massas de água subterrâneas como massas de água em risco. Os Estados-Membros estabelecerão, no mínimo, limiares para os poluentes referidos nas partes A.1 e A.2 do Anexo III da presente directiva. Esses limiares serão, nomeadamente, utilizados para a realização da análise do estado das águas subterrâneas prevista no nº 2 do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.</p> <p>Esses limiares podem ser estabelecidos a nível nacional, a nível da região hidrográfica ou a nível da massa ou grupo de massas de água subterrâneas.</p> <p><u>Se os Estados-Membros optarem por estabelecer limiares nacionais, estes devem poder ser tornados mais rigorosos pelas autoridades regionais de gestão dos recursos hídricos, se tal se revelar necessário para atingir os objectivos ambientais da directiva-quadro no domínio da água nas respectivas regiões hidrográficas.</u></p>

Justificação

Se os Estados-Membros optarem por estabelecer limiares a nível nacional, as autoridades regionais de gestão dos recursos hídricos devem poder tornar esses limiares mais rigorosos como medida de atenção para com as zonas mais frágeis (no plano local ou regional) das respectivas regiões hidrográficas, caso tal se revele necessário para atingir os objectivos ambientais fixados. Esta medida inscreve-se na lógica da directiva-quadro no domínio da água e tem vantagem em ser colocada em relevo na directiva «águas subterrâneas».

Recomendação 2.2

Parte B.2.2 do Anexo III

Texto da Proposta da Comissão	Proposta de alteração do Comité das Regiões
<p>2.2 A relação entre os limiares e, no caso das substâncias naturalmente presentes, os níveis de fundo observados.</p>	<p>2.2 A relação entre os limiares e, no caso das substâncias naturalmente presentes, os níveis de fundo observados. <u>Desconhecendo-se os níveis de concentração de fundo das substâncias naturalmente presentes nas águas subterrâneas, estes são fixados de acordo com as melhores estimativas profissionais.</u></p>

Justificação

Em muitos dos casos, não é possível conhecer o nível da concentração de fundo antes de prolongada monitorização, podendo até ser difícil encontrar massas de água que permitam medir o nível natural da mesma. Em ambas estas situações seria necessário fixar os níveis de concentração de fundo com base em estimativas profissionais de reconhecida perícia.

Recomendação 2.3

Ponto 1.2, alínea a) do Anexo IV

Texto da Proposta da Comissão	Proposta de alteração do Comité das Regiões
a) a avaliação basear-se-á na média aritmética dos valores médios obtidos nos pontos de monitorização de cada massa ou grupo de massas de água subterrâneas, calculados com base numa frequência de monitorização trimestral, semestral ou anual;	a) a avaliação basear-se-á na média aritmética dos valores médios obtidos nos pontos de monitorização de cada massa ou grupo de massas de água subterrâneas, calculados com base numa frequência de monitorização trimestral, semestral ou anual, <u>sendo necessário assegurar a comparabilidade dos locais da monitorização;</u>

Justificação

Há diferenças consideráveis na composição química natural das águas subterrâneas. Tal verifica-se entre massas de água subterrâneas, mas também ocorre numa mesma massa de água. Aí existem, por exemplo, diferenças químicas entre a água subterrânea mais superficial e a mais profunda. Daí que uma avaliação correcta pressuponha que os locais de monitorização sejam equiparáveis no que se refere, por exemplo, às condições geológicas ou de oxidação (reacção «redox»).

Recomendação 2.4

Parte A.1 do Anexo III

Texto da Proposta da Comissão	Proposta de alteração do Comité das Regiões
Amónio	Amónio
Arsénio	Arsénio
Cádmio	Cádmio
Cloretos	Cloretos
Chumbo	Chumbo
Mercúrio	Mercúrio
Sulfatos	Sulfatos
	<u>Fósforo</u>

Justificação

O fósforo é uma substância que, a prazo, representa um risco para a qualidade química das águas subterrâneas.

Bruxelas, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente
do Comité das Regiões
Peter STRAUB